



**AÇÃO: QUEIXA CRIME**  
**PROCESSO N.º 0002742-07.2018.8.14.0000**  
**ORGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL**  
**COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA.**  
**QUERELANTE: DEODORO PANTOJA DA ROCHA.**  
**ADVOGADO: DR. BERNARDO ARAÚJO DA LUZ – OAP/PA 27.220-B.**  
**QUERELADO: IRAN ATAIDE LIMA.**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.**

**EMENTA: QUEIXA CRIME. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJPA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DELITOS EM TESE QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O CARGO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 937/RJ. POSICIONAMENTO SEGUIDO PELO STJ. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE MOJU/PA.**

1. Considerando que os supostos delitos imputados ao Querelado, Deputado Estadual, Iran Ataide Lima, não guardam relação direta com a atividade parlamentar, não havendo relação de causalidade entre o exercício do mandato e os delitos apontados na queixa crime, imprescindível o afastamento do foro privilegiado, devendo ser aplicada, por simetria, decisão da Corte Suprema proferida na Questão de Ordem na Ação Penal 937, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso.
2. Ante o exposto, acompanhando parecer do Órgão Ministerial, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Moju-Pa para apreciação e julgamento da Queixa Crime em análise.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE MOJU, nos termos do voto da Desembargadora



Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Neves.

Belém/PA, 21 de novembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Queixa Crime movida por Deodoro Pantoja da Rocha, Prefeito Municipal de Moju, ora afastado, contra Iran Ataide Lima, o qual exerce a função de Deputado Estadual, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 138 e 139, ambos do CPB.

Relata o Querelante que, na data de 07.03.2018, tomou conhecimento de que o Querelado ofendeu sua honra em ambiente virtual denominado whatsapp, em dia e hora imprecisos, verbalizando que é bandido; que rouba a Prefeitura Municipal de Moju e que compõe uma organização criminosa atuante no tráfico ilícito de entorpecentes.

Preliminarmente, sustenta o QUERELANTE que por força Constitucional Estadual (art. 95, § 1º), e por norma procedimental, Lei 8.038/90, estamos diante de ação penal originária do TJPA, argumenta, ainda, que é imperativo o afastamento da imunidade parlamentar em face do querelado, eis que não há qualquer relação causal entre a conduta perpetrada e a atividade parlamentar. Ao final, requer que a presente Queixa-Crime seja recebida e autuada por este Egrégio Tribunal, na forma da Lei 8.039/90, a fim de que o Querelado seja processado, interrogado e ao final condenado nas sanções dos arts. 138 e 139 do CPB. (fls. 02/222).

Nesta superior instância, a douta Procuradora Geral de Justiça, em exercício, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, manifestou-se pelo declínio da competência deste Egrégio Tribunal, a fim de que o feito seja processado e julgado pelo Juízo da Comarca de Moju, aduzindo que não há uma relação de causalidade entre o exercício do mandato de Deputado Estadual do ora querelado e os crimes que estão sendo atribuídos a ele,



sendo incabível, portanto, a aplicação do instituto do foro por prerrogativa de função.

É o relatório.

#### VOTO

A parte querelante ofereceu queixa-crime perante este Egrégio Tribunal, acusando a parte querelada da suposta prática dos crimes de calúnia e difamação, asseverando tratar-se de ação penal de competência originária deste Tribunal, visto que o querelado exerce a função de Deputado Estadual.

Ocorre que, conforme salientou a douta Procuradora Geral de Justiça, em exercício, em seu parecer de fls. 29/31, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da questão de ordem na AP n.º 937/RJ, da Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, restringiu a aplicação do Foro por Prerrogativa de Função aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e que guardem relação direta com o cargo. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não



com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.)

No mesmo sentido:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PRECEDENTE. AP 937-QO. RATIO DECIDENDI. APLICABILIDADE A TODA E QUALQUER AUTORIDADE QUE POSSUA PRERROGATIVA DE FORO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento, na data de 03/05/2018, da AP 937-QO, aprovou, por maioria, as teses de que: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e de que (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

2. A ratio decidendi do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QO aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita modalidade de competência especial,



isto é, sem qualquer valoração especial da condição de parlamentar do réu da AP 937.

3. In casu, os fatos imputados na peça acusatória foram praticados, em tese, pelos dois denunciados, respectivamente, no exercício e em razão do cargo de Governador do Estado e no exercício do cargo de Deputado Estadual, embora, nesse último caso, sem pertinência com o cargo em questão; sendo que, em ambos os casos, os denunciados não mais exercem os cargos no exercício dos quais praticaram, em tese, as condutas: o então Governador de Estado é, atualmente, Senador da República no exercício do cargo de Ministro de Estado; sendo que o então Deputado Estadual é, atualmente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

4. O elemento persuasivo (vinculante ou vinculativo, conforme o caso) do precedente não decorre das partes ou do dispositivo da decisão, mas sim dos fundamentos jurídicos adotados para justificá-la, ou seja, da chamada ratio decidendi. In casu, a) não cabe cogitar da competência do STF para conhecer da denúncia oferecida, uma vez que o hoje Senador da República e Ministro de Estado não praticou, em tese, o fato no exercício e em razão daqueles últimos cargos; b) não se visualiza competência do STJ, uma vez que o denunciado BLAIRO não mais exerce o cargo de Governador do Estado e o denunciado SÉRGIO, embora exerça atualmente o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, não praticou, em tese, o fato no exercício do aludido cargo; c) não se visualiza competência do Tribunal local, uma vez que o denunciado SÉRGIO, embora tenha praticado o fato, em tese, na condição de Deputado Estadual, não mais exerce o cargo em questão; d) por exclusão, o único Juízo competente para conhecer da peça acusatória é o da 1ª instância, mais precisamente, da Justiça Estadual do Mato Grosso, considerando não se visualizar, a princípio, competência da Justiça Federal quanto aos crimes imputados.

5. Voto no sentido de resolver a questão de ordem por meio da declinação da competência para conhecer da denúncia à 1ª instância da Justiça Estadual do Mato Grosso. (INQ 4703 QO/DF. Min. Luiz Fux – Relator. 12.06.2018.).

Seguindo tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a restrição do foro por prerrogativa de função também deve alcançar Governadores e Conselheiros dos TCE's e TCM's.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. ART. 105, INC. I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. DELITO EM TESE SEM RELAÇÃO COM O CARGO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 937/RJ. QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO N. 4.703/DF. POSICIONAMENTO SEGUIDO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 857/DF. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL ONDE TRAMITA A INVESTIGAÇÃO CONTRA OS DEMAIS INVESTIGADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO.





1. A sindicância em tela foi remetida ao STJ, em decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, proferida em 18 abril de 2018, apenas por conta do foro de um dos investigados, qual seja, Mário Sílvio Mendes Negromonte, por ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, nos termos do art. 105, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal.
2. Ocorre que, como bem colocado pelo Ministério Público Federal, o delito pelo qual ele é investigado (associação criminosa) não foi praticado no exercício do cargo de conselheiro do TCM da Bahia e nem se relaciona com este cargo.
3. Assim, aplica-se ao presente processo o recente entendimento firmado pelo Plenário do STF na QO na AP n. 937/RJ (julgado em 3/5/2018) e pela sua Primeira Turma na QO no INQ n. 4.703 (julgado em 12/6/2018), entendimento este que foi seguido pela Corte Especial do STJ na QO na APn n. 857 (julgado em 20/6/2018).
4. Ante o exposto, declina-se da competência para processar o presente procedimento criminal, determinando o seu envio, por prevenção, à mesma Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para a qual foi distribuído o feito instaurado contra os demais investigados sem prerrogativa de foro. (PET na Sd 698/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 27/09/2018)

Logo, cuida-se de entendimento vigente em nossos tribunais superiores, que deve ser aplicado ao caso em apreço, devendo ser afastado o foro por prerrogativa de função examinada no presente feito.

Assim, considerando que os supostos delitos imputados ao Querelado, Deputado Estadual, Iran Ataide Lima, não guardam relação direta com a atividade parlamentar, não havendo relação de causalidade entre o exercício do mandato e os delitos apontados na queixa crime, imprescindível o afastamento do foro privilegiado, devendo ser aplicada, por simetria, decisão da Corte Suprema proferida na Questão de Ordem na Ação Penal 937, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso já acima referida.

Nesse sentido:

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO DISTRITAL. CRIME DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 PELO STF. APLICAÇÃO POR SIMETRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.**

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal resolveu Questão de Ordem referente à Ação Penal 937, nos termos do voto do Relator, Ministro Luis Roberto Barroso, fixando as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii)



Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

2. Tal entendimento deve ser aplicado, por simetria, quando inexistir qualquer relação de causalidade entre o crime imputado a Deputado Distrital e o exercício do seu mandato, sendo competente para apreciação do feito o Juízo de Primeiro Grau, ficando, pois, afastada a regra disposta no §1º do artigo 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 13, inciso I, "b", do Regimento ITJDFT.

3. Acolhida a preliminar de incompetência arguida pelo Ministério Público. Remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília para apreciação e julgamento do feito. (Acórdão n.1105107, 20160020352813PET, Relator: SIMONE LUCINDO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 19/06/2018, Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: 31/32). (g/n)

Ante o exposto, acompanhando parecer do Órgão Ministerial, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Moju-Pa para apreciação e julgamento da Queixa Crime em análise.

Intimem-se;

Cumpra-se.

Belém, 21 de novembro de 2018.

Desa. Vania Lúcia Silveira.

Relatora